



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N. 53

DE 30 DE JULHO DE 2009.

(Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa da Autarquia SAAESP e dá outras providências)

EDUARDO SPERANZA MODESTO, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que os cidadãos do município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele assina e promulga a presente Lei:

Art. 1º - Fica a Autarquia municipal denominada como Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP, autorizada a conceder parcelamento de créditos tributários ou não tributários, assim definidos no § 2º, do artigo 39 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, inscritos em dívida ativa, com cobrança administrativa ou judicial, na forma descrita nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o valor do crédito é o principal, acrescido de atualização monetária, de juros de mora, de multa moratória, custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 1º. As custas judiciais e os honorários advocatícios somente incidirão sobre o valor do crédito fiscal devidamente ajuizado.

§ 2º. Observado o disposto neste artigo, os créditos tributários ou não, poderão ser objeto de consolidação e pagamento parcelado, nas condições previstas no artigo 10 desta Lei.

Art. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o SAAESP, por intermédio do seu Departamento de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Finanças, com a indicação do número de parcelas desejadas.

Câmara Municipal de São Pedro
Extraír xerocópias e envia-las aos Vereadores.
Em 12 / 08 / 2009

Presidente

1

Câmara Municipal de São Pedro
As Comissões Permanentes desta Casa para emitirem Parecer a respeito dentro do prazo legal.
Em 27 / 08 / 2009



Prefeitura do Município de São Pedro Estado de São Paulo

§ 1º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa em confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do deferimento.

§ 2º - O Presidente da Autarquia poderá delegar competência ao Diretor Administrativo e Financeiro ou ao Assessor Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 3º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponde à formalização do acordo com os contribuintes, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Art. 6º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito.

Parágrafo Único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá o benefício concedido por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos civis de vícios.

Art. 8º - A fruição de benefício contemplado por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto judicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de Instituições Bancárias, observado o disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10 - O crédito a ser recolhido mediante parcelamento



Prefeitura do Município de São Pedro Estado de São Paulo

ocorrerá em parcelas mensais e consecutivas, limitadas ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas para pessoa física e 30 (trinta) parcelas para pessoa jurídica, ficando estipulado o valor mínimo de cada parcela na forma em que segue:

CONTRIBUINTE DEVEDOR	Nº DE PARCELAS	VALOR MÍNIMO
Pessoa Física	Até 60 parcelas	R\$ 10,00
Pessoa Jurídica	Até 30 parcelas	R\$ 50,00

§ 1º. O parcelamento do crédito em cobrança judicial será feito individualmente para cada processo de Execução Fiscal.

§ 2º. Havendo mais de um débito de responsabilidade de um mesmo contribuinte, estes serão necessariamente consolidados, salvo se o montante integral exceder o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º. Caso o valor total exceda o limite pré-fixado no parágrafo anterior, o parcelamento poderá incidir individualmente sobre os débitos, ficando seu deferimento condicionado a análise desenvolvida sobre cada caso, pelos competentes setores Jurídico e Financeiro da autarquia.

§ 4º. O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela, fica determinado como o dia do vencimento das parcelas subsequentes.

§ 5º. A interrupção no pagamento de qualquer das parcelas, pelo 3º (terceiro) mês consecutivo, considerar-se-á denunciado o ajuste firmado, vencendo-se, de imediato, as demais prestações, ficando autorizado o encaminhamento do débito para cobrança judicial, independentemente de nova notificação ao contribuinte.

Art. 11 – O saldo devedor do parcelamento será reajustado todo mês de janeiro subsequente pela variação média do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, considerando como termo inicial da correção o mês da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 12 - Para o deferimento do pedido de parcelamento e celebração do acordo é condição prévia efetuar o protocolo do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Protocolado o requerimento, não se admitirão



Prefeitura do Município de São Pedro Estado de São Paulo

pedidos de inclusão de outros créditos.

Art. 13 - Nos boletos de recolhimento das parcelas vincendas deverão constar, pelo menos:

- I- a identificação do contribuinte;
- II- a importância correspondente ao recolhimento;
- III- o número do processo em que foi concedido o parcelamento;
- IV- o número da parcela;
- V- a data do vencimento.

Art. 14 - No caso da celebração de mais de um parcelamento, a denúncia de um deles não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte em prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.

Art. 15 - Será admitido um único re-parcelamento do crédito remanescente, o qual somente poderá ser feito após o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, observado o seguinte:

- I- o re-parcelamento será celebrado mediante acordo com a Autarquia SAAESP e o executado, em documento que será protocolado nos autos de Execução Fiscal;
- II- prévio recolhimento das custas, dos honorários advocatícios e demais despesas processuais e a nomeação de um bem à penhora, para garantia da dívida;
- III- o crédito poderá ser recolhido em parcelas mensais e consecutivas, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 16 - O pedido de parcelamento e re-parcelamento implicará em confissão irretratável do crédito, em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 17 - Os parcelamentos e re-parcelamentos já celebrados poderão ser re-enquadrados nas disposições da presente Lei, com relação ao crédito remanescente e desde que atendam à tabela prevista no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. O pedido de re-enquadramento deve ser protocolado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 18 - O Presidente da Autarquia procederá regularmente à



Prefeitura do Município de São Pedro Estado de São Paulo

verificação de sua Dívida Ativa, ajuizada ou não, para aplicar ao débito corrigido consolidado de cada contribuinte, o disposto no inciso II do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, com remissão do débito cujo valor seja inferior aos custos de sua cobrança.

§ 1º. Fica o Diretor Administrativo e Financeiro, com parecer da Assessoria Jurídica da Autarquia, autorizado a aplicar o instituto da remissão, cancelando os débitos referidos no “caput”, com homologação do Presidente da SAAESP e comunicação oficial ao contribuinte beneficiado.

§ 2º. Os procedimentos necessários à formalização da remissão disposta no artigo anterior deverão constar de Decreto regulamentador a ser expedido até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei oncrarão dotações apropriadas constantes do orçamento vigente, suplementada se necessário nos termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20 - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 21 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO SPERANZA MODESTO
Prefeito do Município de São Pedro/SP



Prefeitura do Município de São Pedro Estado de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

**SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES(AS).**

Temos a honra de encaminhar para sua apreciação e do ilustres componentes desse Egrégio Colégio Legislativo, o Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa da Autarquia SAAESP.

Trata-se de um Projeto que visa minimizar o percentual de inadimplência vivenciado pela Administração indireta, proporcionando aos contribuintes, em contrapartida, uma maneira amena de satisfazer sua dívida.

Pelo presente projeto, o número máximo de parcelas previstas no parcelamento passa para 60 (sessenta) parcelas para pessoa física e 30 (trinta) parcelas para pessoa jurídica, abrindo a oportunidade àqueles contribuintes que, na intenção de quitar sua dívida para com a Fazenda Pública Autárquica, se vêm impossibilitados diante da indisponibilidade financeira de arcarem com grandes parcelas.

Saliente-se que o projeto de parcelamento ora apresentado concede um benefício à população, sem acarretar renúncia de receita aos cofres públicos, em virtude dos dispositivos de atualização monetária nele previstos.

Confiando no espírito democrático deste Poder Legislativo, submetemos o projeto à apreciação dessa Egrégia Câmara, para que o mesmo seja aprovado por unanimidade.

Na oportunidade, renovamos aos integrantes dessa Colenda Corte os melhores protestos de elevada estima e alta consideração.

Cordialmente,

EDUARDO SPERANZA MODESTO
Prefeito Municipal